



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO 50- PLC 06 DE 2024

Parecer jurídico ao PLC 06 de 2024 que “Inclui a Seção V ao Capítulo II do Título II, da Lei Municipal nº 431 de 30 de novembro de 1.967 (Código Tributário), estabelecendo a previsão de aplicação e arrecadação do IPTU Progressivo no Tempo, com fundamento nos artigos 5º a 8º da Lei Federal nº 10.257/2001 e das outras providências.”

### CONSULTA

Após receber um avulso do projeto de lei em epígrafe, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emite o seu parecer a esta proposição, de autoria do Prefeito Municipal.

### PARECER

O PL veio escrito em linguagem parlamentar e obedece a técnica legislativa.

Trata-se de alteração ao código tributário municipal, o qual foi elaborado no ano de 1967, encontrando-se defasado em determinados aspectos.

Assevera a mensagem de justificativa que a presente matéria busca cumprir obrigações contidas no TAC firmado pelo Poder Executivo Municipal com o Ministério Público, a fim de promover equidade urbana e desenvolvimento sustentável na cidade.

Ademais, o Poder Executivo Municipal se justifica afirmando que a fixação de IPTU progressivo é uma ferramenta eficaz de política pública e de estímulo adequado ao uso da propriedade urbana, desestimulando a especulação imobiliária, pautando-se na função social da propriedade e no interesse coletivo de forma a destinar os recursos arrecadados a infraestrutura urbana e qualidade de vida dos cidadãos, reduzindo, portanto, as disparidades.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

Quanto ao aspecto legal, a matéria tratada no presente projeto de lei complementar – direito tributário – encontra-se prevista no rol dos assuntos de competência concorrente dos Entes Federativos constante no art. 24, inciso I, da Constituição da República; sendo que, nos moldes do §1º do citado dispositivo, caberá à União editar normas gerais sobre o assunto e aos Estados e ao Distrito Federal suplementá-las com o intento de adaptá-las à realidade local ou regional (§2º), sem prejuízo da possibilidade de legislar de forma plena sobre tais matérias na hipótese de inexistir lei federal que dispõe sobre normas gerais (§3º).

O art. 30, incisos I e III, da Constituição da República também prevê a competência do Município para o trato do assunto versado na propositura em tela ao dispor que a este compete legislar “sobre assunto de interesse local” e “instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei”.

O art. 145 do Texto Constitucional também realça a competência tributária dos Municípios ao indicar que os mesmos poderão instituir “impostos, taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição e “contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas”.

O art. 156 da Constituição da República, por sua vez, prevê que compete aos Municípios dispor sobre a instituição de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, de transmissão *inter vivos* e serviços de qualquer natureza:

**Art. 156.** Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

**I** - propriedade predial e territorial urbana;

**II** - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

**III** - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (Vide Emenda Constitucional nº 132, de 2023) Vigência



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

**§ 1º** Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

**I** - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

**II** - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

**III** - ter sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

**§ 1º-A** O imposto previsto no inciso I do caput deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do caput do art. 150 desta Constituição sejam apenas locatárias do bem imóvel. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 116, de 2022)

**§ 2º** O imposto previsto no inciso II:

**I** - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

**II** - compete ao Município da situação do bem.

**§ 3º** Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) (Vide Emenda Constitucional nº 132, de 2023) Vigência

**I** - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

**II** - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

**III** - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993).



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

Como se nota, aos Municípios foi atribuída competência específica para a instituição de tributos para atender seu peculiar interesse, fixar as respectivas hipóteses de incidência tributária, as bases de cálculos, as alíquotas e eventuais isenções.

De igual modo, prevê a Lei Orgânica do Município nos artigos 5º e 182 que compete ao Município instituir e arrecadar todos os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei.

Assim, tratando-se de propositura que versa sobre matéria tributária que afetará interesse estritamente local, e sobre a instituição de mecanismos voltados à adequação da norma tributária à atual situação econômica do Município, há amparo legal e constitucional para a iniciativa do Município, ademais, em relação a apresentação dessa matéria em ano eleitoral, essa assessoria entende não existir impedimentos legais.

Deve-se, entretanto, ser analisada a necessidade de inclusão da matéria nas peças orçamentárias municipais, bem como a necessidade de impacto orçamentário, a fim de complementar o PLC, o qual, do ponto de vista da assessoria jurídica legislativa vai de encontro a nenhuma norma legal, devendo os nobres edis avaliarem a necessidades de emendas.

Bom Jardim de Minas, 17 de junho de 2024.



Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

**OAB/MG 173.104**